



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0601067-58.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601067-58.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/02/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo candidato João Henrique Holanda Caldas em face da decisão deste TRE/AL que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$6.966,47.

Em suas razões, o Embargante alega existência de omissão no julgado ocorrido em 12/12/2018. Sustenta que não foram analisados os recibos apresentados, referentes aos serviços contratados na empresa Facebook, bem como a declaração firmada pela empresa Liderança Comércio Distribuidora de Combustíveis.

Assevera a necessidade de modificação do julgado, para que se afaste a sanção de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em suas razões dos embargos, alega o candidato a existência de omissão no julgado deste Regional que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Ocorre que, analisando o voto ora questionado, o que percebo é que não existe omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Isso porque a decisão restou devidamente clara e fundamentada.

Destaco trecho do voto acerca das questões trazidas nos embargos:

Em relação a não comprovação de despesa no valor de R\$ 6.954,45 junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, quitada com recursos do Fundo Partidário, registro que o valor financeiro arrecadado para a campanha perfaz um montante de R\$ 1.330.000,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 1.300.000,00) e de Recursos de pessoas físicas (R\$ 30.000,00), além de terem sido arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 65.400,00, advindos de recursos próprios (R\$ 36.600,00), recursos de pessoas físicas (R\$ 20.800,00) e doações do fundo partidário de partido político (R\$ 8.000,00).

Nesse ponto, necessário esclarecer que, apesar de o candidato ter demonstrado o pagamento do valor apresentado em sua contabilidade, conforme pode ser observado nos recibos emitidos e juntados à petição Id 455813, não há a comprovação da contrapartida, da realização do serviço, pelo Facebook.

Note-se que, quando diligenciada, a empresa juntou as mesmas notas fiscais já especificadas pela Comissão de Contas e que totalizam R\$ 9.045,55, não fazendo qualquer menção ao montante de R\$ 16.000,00 apontado pelo prestador.

Desta feita, em que pese a falha apontada ser de pequeno valor diante do montante que circulou em sua campanha, correspondendo a apenas 0,52% do total de despesas realizadas pelo prestador, há de ser devolvida ao erário a quantia gasta com valor do Fundo Especial.

O mesmo se diga da quantia de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos), relativa à empresa Liderança Comércio e Distribuidora de Combustíveis Ltda, posto que não há comprovação de solicitação de correção dos documentos fiscais.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral salientou a ocorrência da preclusão para a análise dos documentos e a inexistência de omissão. Vejamos:

Dessa forma, na hipótese dos autos, operou-se o fenômeno da preclusão, seja ela consumativa (quando da juntada, aos autos, de maneira válida, da manifestação em resposta ao Parecer Conclusivo emitido pela CEC –Eleições 2018), ou temporal (uma vez que a documentação a que se refere os embargos foi acostada em 10 de dezembro de 2018 –a intimação para que o prestador oferecesse resposta ao parecer conclusivo é datada do dia 29 de novembro de 2018, lapso muito superior, portanto, aos 3 (três) dias previstos no art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

[...]

Não há omissão, portanto, quando da não análise, pelo TRE/AL, da documentação acostada aos autos de forma extemporânea pelo prestador, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão.

[...]

Também não merece prosperar a alegação do embargante no tocante à suposta omissão de análise da declaração fornecida pela empresa Liderança Comércio Distribuidora de Combustíveis.

Quanto a este ponto, a decisão de TRE/AL deixa claro que a citada irregularidade perdurou em razão de não ter sido comprovada a solicitação de correção dos documentos fiscais emitidos pelo fornecedor.

Assim posto, apesar do embargante sustentar que há vício na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Note-se que este Colegiado, quando do julgamento das contas, analisou a questão de acordo com os elementos constantes nos autos, fundamentando, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral Relator